**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2023**

**Dispõe sobre o Conselho Municipal** **do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural e dá outras providências.**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**CAPÍTULO I**

Disposições Preliminares

**Art. 1o** O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC), órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, integra a estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, e se constitui em espaço especial de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

**Art. 2º** É atribuição essencial COMPHAC fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do município, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei.

§1º Consideram-se como elementos essenciais, na formulação das políticas públicas de cultura, o estímulo à preservação do patrimônio histórico, assim também à preservação da memória e do patrimônio cultural, artístico e paisagístico do município.

§2º Os integrantes do COMPHAC, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme Regimento Interno.

§3º A representação da sociedade civil no COMPHAC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos culturais do município, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§4º A representação do Poder Público no COMPHAC deve contemplar a representação do Município, por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município e de outros órgãos e entidades do Governo Municipal, conforme for o caso.

**CAPÍTULO II**

Das competências e atribuições

**Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC):

I - definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural e natural, compreendendo os aspectos histórico, artístico, paisagístico, ambiental, arquitetônico, arqueológico, arquivístico, antropológico e genético do Município;

II - opinar sobre a restauração, conservação e preservação de bens móveis e imóveis, inclusive os de interesse paisagístico e ecológico e formação natural, que caracterizam o meio físico do Município, articulando-se, nesses casos, as ações com os demais órgãos encarregados da preservação destes bens;

III - estabelecer as diretrizes, os programas de alocação e plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC), em consonância com a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural e natural;

IV - opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referente à preservação de bens culturais e naturais;

V - quando necessário, manifestar-se sobre projetos, planos, propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

VI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

VII - apreciar as propostas de instituições de áreas de interesse paisagístico, ambiental e cultural;

VIII - contribuir para o desenvolvimento do turismo cultural e natural;

IX - opinar sobre o desenvolvimento de tecnologias próprias voltadas para a preservação e conservação de bens culturais e naturais;

X - sugerir a concessão de auxilio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do COMPHAC, ou particulares que conservem documentos, obras e locais de valor histórico, artístico, paisagístico, ambiental ou cultural, na forma em que a legislação dispuser;

XI – manifestar-se, nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas e artísticas, bem como dos monumentos naturais e demais bens culturais, públicos ou privados;

XII - outras competências e finalidades pertinentes à sua área de atuação.

**Art. 4º** São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC):

I - promover a identificação, o inventário, a conservação, a restauração e a revitalização do patrimônio cultural e natural;

II – determinar o inventário dos bens culturais de natureza imaterial, de modo a conhecer os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos, as práticas e as manifestações dos diversos grupos socioculturais que compõem a identidade e a memória do município e, bem assim, as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e os produtos de natureza material derivados;

III – reconhecer a legitimidade dos bens culturais de natureza imaterial de Carmo do Cajuru, conforme disposto na lei instituidora do Sistema Municipal de Cultura (SMC), e promover a salvaguarda destes, por meio de identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento de seu desenvolvimento histórico, divulgação e apoio, dentre outras formas de acautelamento e preservação;

IV - deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis, de valor reconhecido para o município de Carmo do Cajuru, conforme disposto na lei instituidora do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

V - deliberar sobre quais as ações de preservação e conservação serão realizadas em bens culturais protegidos com a aplicação de recursos vinculados ao FUMPAC;

VI - adotar as medidas necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento e do registro de bem imaterial;

VII - definir a área em torno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas;

VIII - em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento e de revalidação de registro de bem imaterial;

IX - pleitear benefícios para os proprietários de bens tombados;

X - auxiliar a Administração Municipal a fiscalizar a utilização dos bens tombados a serem preservados e conservados, e deliberar sobre sugestões a serem encaminhadas para sanar os desvirtuamentos;

XI - promover a estratégia de fiscalização da preservação, da conservação e do uso dos bens tombados e registrados;

XII - comunicar o tombamento dos bens ao oficial do respectivo Cartório de Registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;

XIII - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FUMPAC;

XIV - exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do FUMPAC, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

XV - recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos da Administração Pública que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades concernentes aos recursos do FUMPAC;

XVI - manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, a cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e a revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XVII - participar de movimentos culturais;

XVIII - promover e difundir a restauração do patrimônio cultural, ambiental e paisagístico;

XIX - promover a educação patrimonial com objetivo de sensibilizar as pessoas, para conviverem em harmonia com seu passado histórico e desenvolver sua cidadania;

XX - promover campanhas de conscientização sobre a responsabilidade de cada cidadão na preservação e conservação dos bens.

XXI - adotar outras providências previstas em regulamento.

**Parágrafo único.** O funcionamento do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) será regulado por esta lei e pelo seu Regimento Interno, devendo obedecer ao seguinte:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões do Conselho serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive nos meios de comunicação locais, e abertas ao público;

III - O exercício da função de conselheiro, assim também o de Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a) Executivo(a) do Conselho, não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

**CAPÍTULO III**

Da Composição do Conselho

**Art. 5º** O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) será constituído por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Órgão responsável pela gestão da Cultura no município: 01 (um) representante;

b) Órgão responsável pela gestão da Educação: 01 (um) representante;

c) Órgão responsável pela gestão do Planejamento: 01 (um) representante;

e) Poder Legislativo Municipal: 01 (um) representante da sociedade civil cajuruense, que não seja agente público ou político no Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II - 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Arquitetura ou Engenharia: 01 (um) representante;

b) Cultura ou Memória: 01 (um) representante;

c) Direito: 01 (um) representante;

d) Organização cultural: 01 (um) representante.

§1º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão design ados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil eleitos conforme Regimento Interno do Conselho.

§2º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo efetivo, em comissão ou de função pública vinculado aos Poderes Públicos Municipais.

§3º. Os membros titulares e os respectivos suplentes do Conselho, após se submeterem ao processo regimental de eleição, serão nomeados através de Portaria do Executivo Municipal.

§4º. Para todos os casos do presente artigo, após o vencimento dos respectivos mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto, enquanto não for publicada a Portaria com os novos conselheiros e ocorrer a posse, em reunião do Conselho.

§5º. Na ausência de representação do segmento vacante, na reunião seguinte ao vencimento do mandato, as pessoas de notório saber em suas especialidades culturais e aquelas que, de forma reconhecida, possam contribuir com o desenvolvimento do Sistema Municipal de Cultura, poderão ser indicadas, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período.

**Seção I**

Da Diretoria Executiva

**Art. 6o** A Diretoria Executiva do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) será composta de:

I - Presidente;

II - Vice-presidente

III - Secretário(a) Executivo(a).

**Parágrafo único.** O Presidente, o(a) Vice-presidente e o(a) Secretário(a) Executivo serão eleitos pelos conselheiros titulares, em assembleia, por votos da maioria absoluta, sempre que houver mandato vencido ou vacância dos cargos.

**Art. 7o** Compete ao Presidente:

I - representar o Conselho em suas relações com terceiros;

II - definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;

III - acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões;

V - cumprir as decisões plenárias, oficiando os destinatários e prestando informações sobre os encaminhamentos, na reunião seguinte;

VI - constituir Grupo de Trabalho para tarefas específicas, aprovadas por maioria simples, em plenário;

VII - cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno, as normas, diretrizes e objetivos do Sistema Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPPAC);

VIII - articular-se com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura, quando houver, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas implementadas no âmbito municipal;

IX - proferir o voto de desempate.

*Parágrafo único.* A Presidência do Conselho poderá designar 03 (três) conselheiros para observar, avaliar a situação de bem tombado ou de registro de bem imaterial e emitir parecer ou relatório.

**Art. 8o** Compete ao(à) Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas eventuais ausências e impedimentos;

II - assumir a função de Presidente, em caso de vacância, até o término do mandato;

III - atender e desempenhar funções especiais que lhe forem atribuídas pelo Presidente, no âmbito da Política Municipal de Defesa e Proteção do Patrimônio Cultural e Natural.

**Art. 9o** Compete ao(á) Secretário(a) Executivo(a):

I - Auxiliar a Presidência na definição das pautas;

II - Elaborar, distribuir e arquivar as atas das reuniões;

III - Organizar e manter atualizados o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;

IV - Controlar o vencimento dos mandatos dos membros do Conselho;

V - Prover as necessidades burocráticas do órgão;

VI - Substituir o(a) Presidente e o(a) Vice-Presidente nas suas ausências e, na vacância destes cargos, promover eleição dos novos titulares, na reunião subsequente.

**Seção II**

Dos Conselheiros e Suplentes

**Art. 10.** Compete aos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC):

I - comparecer às reuniões quando convocados;

II - em votação, eleger o(a) Presidente, o(a) Vice-Presidente e o(a) Secretário(a) Executivo(a) do Conselho;

III - levantar ou relatar assuntos pertinentes ao patrimônio cultural municipal;

IV - não admitir que sejam levantados aspectos políticos, partidários, ideológicos e religiosos, que violem os direitos constitucionais individuais e coletivos, a Política Municipal de Cultura, a Política Municipal de Defesa e Proteção do Patrimônio Cultural e Natural e o Sistema Municipal de Cultura.

VI - participar, voluntariamente, de comissões ou grupos de trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;

VII - cumprir esta Lei, o Regimento Interno e as decisões soberanas do Conselho;

VIII - convocar, mediante assinatura de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros titulares, Assembleia Extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive os da Diretoria, quando esta lei ou o Regimento Interno forem violados;

IX - votar nas decisões do Conselho.

**CAPITULO IV**

Das Reuniões

**Art. 11.** O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) reunir-se-á em sessão ordinária mensal perante a maioria simples de seus membros, ou com pelo menos 2/5 (dois quintos) dos membros, sem incluir o(a) Presidente, 30 (trinta) minutos após a hora marcada, podendo, da mesma forma, realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local, observando os quóruns necessários.

§ 1o. As decisões do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos de 2/3 de seus membros.

§ 2o. Quando das reuniões, serão convocados os titulares e os suplentes.

§ 3o. Os suplentes terão direito à voz, mesmo na presença dos titulares, e direito à voz e voto, quando estiverem substituindo.

**Art. 12.** Perderá a representação o membro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) alternadas durante o ano.

Parágrafo Único*.* Em casos especiais, e por encaminhamento de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros titulares, o Conselho poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados, mediante a aprovação por maioria absoluta em votação.

**Art. 13.** Por falta de decoro ou por outra atitude ou comportamento condenável, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) poderá expulsar membro infrator, em votação secreta, por 2/3 (dois terços) dos membros, sem prejuízo do segmento representado que, após comunicado, deverá iniciar indicação de novo nome para substituição no tempo remanescente do mandato.

**Art. 14.** As reuniões do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) poderão ter convidados especiais, sejam personalidades ou representações da sociedade organizada, sem direito a voto e com a frequência que for desejável, desde que devidamente aprovadas por maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 15**. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC), por aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros titulares, poderá prestar homenagens a pessoas, entidades e organizações pelos relevantes serviços prestados ao município ou atuação exemplar na conservação dos bens tombados e na proteção dos bens imateriais de Carmo do Cajuru, após apreciação do Executivo Municipal.

**Art. 16.** O Órgão responsável pela gestão da Cultura no município cederá local e espaço para a realização das reuniões do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC), bem como os materiais necessários que garantam o bom desempenho das suas atividades.

**Capítulo IV**

Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 17.** OÓrgão municipal responsável pela gestão da Cultura prestará apoio administrativo e assessoramento técnico ao Conselho e sua diretoria.

**Art. 18.** O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) de Carmo o Cajuru.

**Art. 19.** As decisões do Conselho serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas no Órgão municipal responsável pela gestão da Cultura e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.

**Art. 20.** O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) deverá revisar o seu Regimento Interno, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, remetendo-o ao Prefeito Municipal para homologação meio de decreto.

**Art. 21.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, *ad referendum* de maioria absoluta do Conselho.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.931/2001.

Carmo do Cajuru, 28 de fevereiro de 2023.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural e dá outras providências.”

Nobres Edis, a reforma do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) é uma evolução dos estatutos da Lei 1.931/2001, modulada pelo Sistema Municipal de Cultura para adequar-se ao Sistema Nacional de Cultura, como um componente especial de articulação e participação social, na preservação do patrimônio cultural.

A estruturação do Conselho segue a tendência de ampliação da participação da sociedade na gestão do patrimônio cultural, e proporciona aos conselheiros avançar na concepção de patrimônio histórico-cultural, abrindo-lhes novas perspectivas, mais abrangentes e inclusivas.

As competências e atributos propiciam ao conselheiro focar (não apenas) no valor estético, monumental e arquitetônico, mas também considerar a excepcionalidade do patrimônio edificado, a perspectiva urbana e os valores imateriais representados pelas tradições e manifestações culturais – saberes e fazeres do cotidiano das comunidades, oralidade, rituais, festas e lendas.

A política do patrimônio cultural e as estratégias de preservação, reabilitação e salvaguarda assumem nesta proposta o caráter de política pública, com o cidadão e a sociedade, fazendo parte dos processos e assumindo responsabilidades. Este é o escopo deste componente do Sistema Nacional de Cultura, ao qual o município se filiou e se conecta.

A formulação da política preservacionista em integração com os instrumentos de planejamento do espaço urbano é outra dimensão que pode ser explorada nas temáticas abordadas nas reuniões do Conselho, envolvendo de forma conjunta as políticas ambiental e de turismo.

Esta proposta de renovação organizacional do COMPHAC está estruturada para o importante papel que Conselho tem adiante. Ele não pode mais permanecer apenas com a meta de cumprimento dos critérios de pontuação do “ICMS Patrimônio Cultural”, para se beneficiar da redistribuição dos parcos recursos, e emprega-los na conservação de bens tombados e na salvaguarda de bens imateriais.

Ante o exposto, solicitamos a apreciação e apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Carmo do Cajuru, 23 de fevereiro de 2023.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**